

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Jean Lucas Pereira Reis¹

Victor Emmanuel Ferreira Silva²

Gustavo Maciel Barcelos³

RESUMO

Nos últimos anos, o Brasil foi acusado não apenas por muitos de seus cidadãos, mas também por pessoas de outras nacionalidades, de violações ao direito à liberdade de expressão. Essas acusações advieram em razão de decisões judiciais criminalizando condutas de pessoas que, sob a desculpa de estarem exercendo o direito à liberdade de expressão, propagaram inverdades, ódio, discriminaram pessoas e até incitaram atos contra à ordem pública e à paz social. Considerando a soberania do Estado brasileiro, o que, dentre outros pontos, impede a aplicação de legislação estrangeira em território nacional, este estudo apresenta uma análise bibliográfica e jurisprudencial sobre a liberdade de expressão na ótica do direito brasileiro. Análise está que explicita o motivo de eventual responsabilização por abusos cometidos no gozo desse direito não caracterizarem mácula a esse direito fundamental.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade de expressão, Direito penal.

ABSTRACT

In recent years, Brazil has been accused not only by many of its own citizens but also by individuals from other countries of violating the right to freedom of expression. These accusations arose due to judicial decisions that criminalized the conduct of individuals who, under the pretext

¹ Graduando do curso de Direito na Faculdade Asa de Brumadinho

² Graduando do curso de Direito na Faculdade Asa de Brumadinho

³ Mestre em Direitos e garantias fundamentais e Professor na Faculdade Asa de Brumadinho

of exercising their right to freedom of expression, spread falsehoods, hate, discriminated against others, and even incited actions against public order and social peace. Considering the sovereignty of the Brazilian State—which, among other aspects, prevents the application of foreign legislation within national territory—this study presents a bibliographic and jurisprudential analysis of freedom of expression from the perspective of Brazilian law. This analysis clarifies why potential accountability for abuses committed in the exercise of this right does not constitute a violation of this fundamental right.

Keywords: Fundamental rights, Freedom of expression, Criminal law.

I INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas. Ele constitui um elemento essencial à manifestação do pensamento e, conseqüentemente, à construção de uma sociedade plural e tolerante. Nos últimos anos, cresceu um forte debate acerca desse direito aqui no Brasil, na mesma proporção que cresceram os discursos de ódio nas redes sociais.

Inclusive, no ano de 2023, um grupo de parlamentares brasileiros relatou a Organização dos Estados Americanos, em Washington - EUA, supostas violações cometidas pelo Poder Judiciário brasileiro a esse direito fundamental.

Contudo, como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, portanto, aqui no Brasil possui limitações. Ao contrário de como ocorre nos Estados Unidos da América, onde há uma ampla proteção a esse direito com casos pontuais de restrições e é possível encontrar diversas jurisprudências reconhecendo que discursos controversos ou ofensivos estariam amparados sob o âmbito de proteção da liberdade de expressão.

Nesse sentido, este artigo, fruto de uma análise doutrinária e jurisprudencial, analisará, com base na legislação brasileira, se a criminalização de discursos de ódio, discriminatórios, preconceituosos e até subversivos à ordem pública e a paz ferem o direito à liberdade de expressão.

Este tema possui grande importância à sociedade brasileira, pois, ao explicitar como ocorre a aplicação do direito à liberdade de expressão em território nacional e com a lei brasileira, elucidará equívocos que as pessoas possuem quanto à extensão desse direito, principalmente quando invocado para legitimar discursos de ódio e preconceitos. Dessa forma, busca-se não ape-

nas contribuir com a produção acadêmica acerca dos direitos fundamentais, do direito à liberdade de expressão e suas implicações no âmbito do direito penal, mas também informar aos leigos sobre os limites existentes ao direito em comento.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar na problematização do presente artigo, convém realizar uma breve exposição histórica acerca de seu objeto, o direito à liberdade de expressão. Tal é necessária pois demonstrará o contexto histórico do surgimento desse direito, enquanto um Direito Humano. Além disso, ela facilitará a compreensão do leitor acerca do conceito, aplicação e eventuais limitações que esse direito possa sofrer.

O surgimento da liberdade de expressão tem início com a Declaração de Direitos da Inglaterra de 1688, *Bills of Rights*. Segundo José Afonso da Silva, embora trate-se de um texto assecuratório de direitos, não consiste numa declaração de direito em sentido moderno. Apesar de o aludido autor não considerar a Declaração de Direitos da Inglaterra uma declaração de direitos em sentido moderno, foi ela que trouxe de forma expressa o direito à liberdade de expressão de forma específica Silva (2016).

Em tradução livre, a liberdade de expressão esteve expressa na aludida declaração da seguinte forma: “Que a liberdade de expressão, e debates ou procedimentos no Parlamento, não devem ser impedidos ou questionados por qualquer tribunal ou local fora do Parlamento”⁴ Sendo assim, vê-se que desde esse período a sociedade já delineava o direito de seus indivíduos manifestarem seus pensamentos sem sofrerem algum tipo de censura ou represália do Estado.

No século XVIII, inflamou-se ainda mais a luta pela liberdade nas sociedades da época. Destacam-se as Revoluções Americana e Francesa. Marcelo Novelino afirma que essas revoluções liberais tinham como escopo a limitação do poder estatal e o respeito às liberdades individuais. Ambas as revoluções tiveram como fundamento a corrente filosófica iluminista. Naquele período, as pessoas estavam submissas a um Estado absolutista e a um sistema feudalista Novelino (2021).

No entanto, é possível citar outro fato histórico que antecedeu ambas as revoluções, e que também demonstrava preocupação com as liberdades individuais. Tal fato consiste na De-

⁴ Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201689%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em 14 de março de 2025.

claração do Estado da Virgínia, EUA, no ano de 1776, a qual delineou alguns direitos individuais do homem e ainda se preocupou com uma estrutura de um governo democrática e com a limitação de poderes (Silva, 2016).

Sobre a Declaração de Virgínia, Alexandre de Moraes afirma que

(...) a Seção I já proclama o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Outros direitos humanos fundamentais foram expressamente previstos, tais quais o princípio da legalidade, o devido processo legal, o Tribunal de Júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa (...). (Moraes, 2023, p.92;93)

Com base nisso, infere-se que a declaração da Virgínia positivou uma ideia generalista de liberdade, a qual pode ser entendida como a liberdade do ser, e também liberdades específicas, como a liberdade ao exercício de imprensa e da prática religiosa. No entanto, nada foi mencionado nessa declaração acerca da liberdade da manifestação do pensamento. Não ao menos de forma específica e expressa como foi na declaração inglesa.

Ainda em 1776, também foi declarada a Independência dos Estados Unidos da América. O texto da Declaração de Independência dos EUA também contribuiu com a positivação de direitos humanos, uma vez que assegurou ao povo americano direito à igualdade, à vida, à liberdade e às arbitrariedades estatais.

Contudo, a declaração da independência americana, ao abordar o direito à liberdade, também não trouxe expresso menção específica à liberdade de expressão. Vejam-se:

Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; que, entre estes, estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, a fim de assegurar esses direitos, instituem-se entre os homens os governos que derivam seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para lhe realizar a segurança e a felicidade (Jefferson *apud* Silva, 2012, p. 157;156)

Esse cenário mudou anos depois com a Revolução Francesa de 1789, e, conseqüentemente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sobre esse fato histórico convém destacar que

A Revolução Francesa (1789-1799) foi um período de grande turbulência social e política na França. Ela testemunhou o colapso da monarquia, o estabelecimento da Primeira República Francesa e culminou com a ascensão de Napoleão Bonaparte e o início da Era Napoleônica. (...) originou-se de problemas profundamente arraigados que o governo do rei Luís XVI da França (r. 1774-1792) mostrou-se incapaz de resolver; tais problemas relacionavam-se principalmente às dificuldades financeiras da França, bem como a desigualdade social sistêmica inerente ao *Ancien Régime* (Antigo Regime). ⁵

Nesse contexto, após a queda do absolutismo e do sistema feudal, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual consisti num símbolo da luta e vontade do povo francês. O texto dessa declaração consagrou a separação entre os poderes, além de prever, de forma universal, os direitos ali grafados.

Inclusive, entre esses direitos merece destaque aquele previsto no artigo 10, da aludida declaração cujo texto original é “Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l’ordre public établi par la loi.”⁶ Em tradução livre, este artigo diz que ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida por lei.

Vê-se então que, no campo normativo, a proteção a manifestação do pensamento, da exteriorização do pensamento, foi expressamente prevista na Declaração de Direitos da Inglaterra em 1688, e posteriormente foi consagrada como um direito humano na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Novelino, preleciona que “Embora originariamente prevista no *Bills of Rights* inglês (1689), é com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que passa a ser consagrada de forma mais ampla, nos moldes dos textos constitucionais modernos.” (Novelino, 2021, p.397)

A título de curiosidade, a doutrina também aborda uma outra forma de exposição histórica sobre o surgimento dos direitos humanos. Essa abordagem consiste na divisão desses direitos em direitos de primeira, segunda, terceira ou quarta geração. Mendes e Branco, afirmam que os direitos humanos instituídos pelas Revoluções Americana e Francesa são direitos de primeira geração (Mendes e Branco, 2016).

⁵ Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-19568/revolucao-francesa/>. Acesso em 07 de abril de 2025.

⁶ Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em 07 de abril de 2025.

Ante todo o exposto, extrai-se que o direito à liberdade de expressão é um direito humano de primeira geração, instituído num contexto histórico de diversas lutas sociais em prol das liberdades dos indivíduos em razão do absolutismo estatal.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO

O IV, do artigo 5º, da CRFB/88, assegura a liberdade de manifestação do pensamento e não a liberdade de expressão, como no inciso IX, do mesmo artigo. Apesar da diferenciação das nomenclaturas, no fim essas denominações se confundem e, portanto, pode-se dizer que são sinônimas.

Ressalta-se apenas que, a liberdade do pensamento, entendida tanto em seu foro interno e externo, é gênero que consubstancia o surgimento das espécies de liberdades cujas expressões são asseguradas nos incisos IX e VI, do artigo em comento, e em outros dispositivos. Nesse sentido, afirma José Afonso da Silva

Como aspecto externo (a outra dimensão mencionada), a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento, que estudaremos nos tópicos seguintes. (...) A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. (Silva, 2016, p.245;246)

Em complemento, Lenza afirma que

Tem razão Ingo Sarlet ao afirmar que a regra contida no referido art. 5º, IV, CF/88, estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações:

liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião);

liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa;

liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”);

liberdade de expressão religiosa. (Sarlet *apud* Lenza, 2022, p. 1986)

Sobre as facetas da liberdade do pensamento, convém elucidar que em âmbito interno ela se refere à liberdade de o indivíduo formar em seu íntimo o pensamento, ideia ou opinião que lhe convém, sem ser forçado ou alienado a pensar de determinada forma. De grosso modo, trata-se da liberdade da pessoa construir sua filosofia pessoal e individual.

Já a liberdade de manifestação do pensamento em seu âmbito externo, por sua vez, consiste na possibilidade de o indivíduo externalizar, ou não, esses pensamentos construídos em seu íntimo sem a imposição de obstáculos ou até mesmo algum tipo de censura prévia.

Dessa forma, a liberdade de expressão Apesar de diferentes abordagens, pode-se dizer que há um consenso na doutrina sobre o conceito de liberdade de expressão. Em sentido semelhante ao exposto, alguns doutrinadores afirmam que

(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento. É o direito de não ser impedido de exprimir-se. Ao titular da liberdade de expressão é conferido o poder de agir, pelo qual contará com a abstenção ou com a não interferência de quem quer que seja no exercício do seu direito. (Bastos *apud* Novelino, 2021, p.397)

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”. (Mendes e Branco, 2016, p.243)

Dito isso, pode-se dizer que a liberdade de manifestação do pensamento consiste não apenas no direito do indivíduo expressar seus pensamentos, ideias, opiniões, informações e convicções, mas também no direito desse indivíduo deixar de realizar tais manifestações.

A inexistência de censura prévia ao conteúdo que se pretende externalizar ou ao meio escolhido para externalizá-lo é elemento indispensável à plenitude desse direito. Ao possibilitar que o pensamento individual seja externado perante o corpo social, sem qualquer censura, as pessoas deixam o papel de meros espectadores e assumem certo protagonismo na construção da sociedade.

Alexandre de Moraes ainda leciona que a liberdade de manifestação do pensamento divide-se em dois aspectos. Segundo o doutrinador, a liberdade de manifestação do pensamento em seu aspecto positivo se refere a possibilidade de o indivíduo poder manifestar ou deixar de manifestar o seu pensamento. Já em seu aspecto negativo, o autor entende que é ilegítima a atividade estatal que vise impor censura prévia a manifestação do pensamento (Moraes, 2023).

4 DOS LIMITES E RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais constituem princípios e não regras. Logo, não são aplicados em sua forma definitiva em todas as situações. Isso ocorre porque “(...) se um direito é garantido por uma norma que tenha a estrutura de uma regra, esse direito é definitivo e deverá ser realizado totalmente, caso a regra seja aplicável só caso concreto.” (V. Silva, 2010, p.45)

No caso dos princípios, não se pode falar que o disposto na norma sempre será objeto de realização. Segundo Virgílio Afonso da Silva, isso ocorre porque, no caso dos princípios, há uma diferença daquilo que é garantido *prima facie* pela norma daquilo que é definitivamente garantido (Virgílio Silva, 2010). Mendes e Branco, lecionam que os princípios fundamentais funcionam como mandados de otimização. Em suas palavras

Essa característica dos princípios de funcionarem como mandados de otimização revela-lhes um elemento essencial. Eles possuem um caráter *prima facie*. Isso significa que o conhecimento da total abrangência de um princípio, de todo o seu significado jurídico, não resulta imediatamente da leitura da norma que o consagra, mas deve ser complementado pela consideração de outros fatores. A normatividade dos princípios é, nesse sentido, provisória, “potencial, com virtualidades de se adaptar à situação fática, na busca de uma solução ótima”. (Mendes e Branco, 2016, p 174)

Ingo Sarlet, ensina que a realização normativa dos direitos fundamentais apresenta as seguintes características: âmbito de proteção dos direitos fundamentais, os limites dos direitos fundamentais e os limites aos limites dos direitos fundamentais. (Sarlet, 2022). Dito isso, cada uma dessas características serão trabalhadas, de forma sintética, a seguir.

O conceito de âmbito de proteção dos direitos fundamentais possui uma grande relevância no estudo sobre os limites e restrição desses direitos, pois só há de se falar em restrição ou limitação a um direito fundamental se houver alguma limitação ao âmbito de proteção desse (Canotilho, 1993).

Para Canotilho, âmbito de proteção “Significa a delimitação intensional e extensional dos bens, valores e interesses protegidos por uma norma” (Canotilho, 1993, p.204). Em complemento, Virgílio Silva considera que esses bens protegidos são atos, fatos, estados ou posições jurídicas protegidas por determinado direito fundamental (Silva, 2010, p.72).

Com base nisso, pode-se dizer que o âmbito de proteção se refere aos atos, fatos, estados ou posições jurídicas que são protegidos por um direito fundamental. Todavia, “Nem sempre se pode afirmar, com segurança, que determinado bem, objeto ou conduta estão protegidos ou não por um dado enunciado normativo” (Mendes, 2023, p.294;295). Portanto, “(...) a identificação precisa do âmbito de proteção de determinado direito fundamental exige um renovado e constante esforço hermenêutico” (Mendes, 2023, p.295).

Ainda assim, necessário dizer que há alguns âmbitos de proteção conformados em nosso ordenamento jurídico pelo legislador. São exemplos de âmbitos de proteção conformados “A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião preexistem a qualquer disciplina jurídica” (Mendes, 2023, p.297).

A respeito de quais atos ou fatos que podem ser considerados amparados pelo âmbito de proteção de algum direito, Virgílio Silva leciona que

há duas respostas básicas possíveis: ou se inclui nesse âmbito toda ação, fato, estado ou posição jurídica que tenha *qualquer característica* que, isoladamente considerada, faça parte do “âmbito temático” ou do “âmbito da vida” de um determinado direito fundamental; ou é necessária alguma forma de “triagem prévia, que exclua algumas condutas sabidamente proibidas dessa proteção”. (V. Silva, 2010, p. 72;71)

Sarlet, afirma que a opção entre teoria interna e externa repercute na compreensão de um âmbito de proteção mais restrito ou mais abrangente (Sarlet, 2022). Essas teorias versam acerca dos limites existentes no conteúdo do direito, o que poderia implicar a não abrangência de atos ou condutas no âmbito de proteção de algum direito, ou sobre eventuais restrições que o âmbito de proteção desses direitos possa vir a sofrer. Dito isso, a diante será realizada uma breve abordagem sobre ambas as teorias a fim de viabilizar a compreensão do conteúdo aqui exposto.

A teoria interna dos direitos fundamentais entende que os limites de um direito não são externos ou sobrepostos a ele posteriormente. Para essa teoria os limites são imanentes ao próprio conteúdo normativo do direito. Isto é, o processo de definição do conteúdo do direito já inclui seus próprios limites, observando quais comportamentos estão permitidos, quais estão excluídos e quais não podem ser protegidos pela norma.

Segundo Felipe Nascimento, essa teoria “busca analisar a norma de direito fundamental em seu interior, observando dentro da norma os comportamentos permitidos, proibidos e as situações que não podem ser resguardadas pelo texto de norma.” (Nascimento, 2022, p.120)

Alexy é categórico ao dizer que

Segundo ela, não há duas coisas - o direito e sua restrição-, mas apenas uma: o direito com um determinado conteúdo. O conceito de restrição é substituído pelo conceito de limite. Dúvidas acerca dos limites do direito não são dúvidas sobre quão extensa pode ser sua restrição, mas dúvidas sobre seu conteúdo. Quando eventualmente se fala em “restrições” no lugar de “limites”, então, se fala em “restrições imanentes”. (Alexy, 2015, p. 277;278)

Dessa forma, sob a ótica da teoria interna, entende-se que, ao prever determinados direitos fundamentais, a própria Constituição já estabelece os limites desses direitos no seu conteúdo normativo. Convém ressaltar que esses limites não são somente aqueles expressos no enunciado normativo, mas também aqueles inerentes ao próprio direito.

Virgílio Silva afirma que “Os direitos fundamentais, nessa perspectiva, não são absolutos, pois têm seus limites definidos, implícita ou explicitamente, pela própria constituição” (Silva, 2010, p.131). Assim, atos ou fatos que ultrapassem os limites explícitos e implícitos não se enquadram no âmbito de proteção do respectivo direito fundamental.

Dessa forma, à luz da teoria interna, o âmbito de proteção da liberdade de associação, prevista no inciso XVII do artigo 5º da CRFB/88, embora não possua alguma previsão normativa expressa nesse sentido, não abrangeriam aquelas associações que ocorressem em locais invadidos, isto é, violando o direito de propriedade de outrem.

Por outro lado, a teoria externa defende a existência de uma divisão entre direitos e restrições. Neste caso, “(...) existe inicialmente um direito em si, ilimitado, que, mediante a imposição de eventuais restrições, se converte em um direito limitado.” (Sarlet, 2022, p.575)

Sobre essa teoria, Alexy diz que

O conceito de restrição a um direito sugere a existência de duas coisas - o direito e sua restrição -, entre as quais há uma relação de tipo especial, a saber, uma relação de restrição. Se a relação entre direito e restrição for definida dessa forma, então, há, em primeiro lugar, o direito em si, não restringido, e, em segundo lugar, aquilo que resta do direito após a ocorrência de uma restrição, o direito restringido. (Alexy, 2015, p. 277)

Com isso, distingue-se o direito em sua plenitude, isto é, sem qualquer restrição, *prima facie*, daquele direito que, eventualmente, sofreu alguma restrição em posição definitiva. Marcelo Novelino ensina que essas restrições não atingem ao conteúdo do direito, como ocorre na teoria interna, veja-se

A identificação do conteúdo inicialmente protegido (âmbito de proteção), o qual deve ser determinado da forma mais ampla possível; e, a definição dos limites externos (restrições) decorrentes da necessidade de conciliação com outros direitos e bens constitucionalmente protegidos. (Novelino, 2021, p.332)

Semelhante ao exemplo dado quando exposta a teoria interna, entende-se neste caso que há um direito à liberdade de associação em sua *prima facie*, isto é, sem qualquer restrição. Contudo, dada previsão legal, esse direito à liberdade de associação comporta restrições em seu âmbito de proteção caso seja exercido em caráter paramilitar e com fim ilícito.

Todavia, como dar-se-ia a restrição de direitos fundamentais que não encontram nenhuma reserva legal expressa pela teoria externa? Seria esse direito absoluto?

Segundo Gilmar Mendes:

A doutrina do direito comparado parece unânime no entendimento de que nem tudo o que se encontra amparado, em tese, pelo âmbito de proteção dos direitos fundamentais sem reserva legal expressa – entre nós, a liberdade religiosa, a inviolabilidade de domicílio, a inviolabilidade da correspondência escrita – colhe efetiva proteção dos direitos fundamentais. (Gilmar Mendes, 2023, p.320)

Dessa forma, a ausência de reserva legal expressa não significa que a colisão entre princípios não possa legitimar a imposição de alguma restrição. A justificativa dessa intervenção, segundo a doutrina, pode ocorrer com fundamento no direito de terceiros ou outros princípios constitucionais. (Mendes, 2023)

Consistem em espécies de restrições aos direitos fundamentais:

(i) diretas, aquelas expressamente previstas na constituição. Nesses casos, o direito já nasce com uma limitação constitucionalmente prevista. (Sarlet, 2022)

(ii) indiretas, aquelas previstas em norma legal cuja promulgação se deu em razão de expressa exigência Constituição. Tratam-se das reservas legais, disposições constitucionais que per-

mitem ao legislador intervir no âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Essas reservas podem ser simples ou qualificadas. (Sarlet, 2022)

Sobre as reservas legais, Marcelo Novelino as diferencia em simples e qualificadas

restrições sem fazer qualquer tipo de exigência quanto ao conteúdo ou à finalidade da lei restritiva. Na reserva legal qualificada, a constituição autoriza que a lei estabeleça restrições, mas limita o conteúdo destas, fixando condições especiais, estabelecendo os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados. (Novelino, 2021, p. 336)

(iii) aquelas oriundas de colisões entre direitos fundamentais. Dadas por meio da ponderação entre os direitos fundamentais e/ou bens jurídico-constitucionais em colisão. (Sarlet, 2022)

Em razão dos direitos fundamentais serem considerados princípios, não regras, e, portanto, serem concebidos em sua forma *prima facie*, parcela considerável da doutrina brasileira é adepta à teoria externa. Inclusive, Gilmar Mendes afirma que “A Corte Constitucional rejeita expressamente a concepção das limitações ou reservas imanentes.” (Mendes, 2023, p.321)

Por fim, convém ressaltar que as restrições aos direitos possuem limites. Por meio da teoria do limite dos limites dos direitos fundamentais visa evitar a fragilização desses direitos. Gilmar Mendes afirma que esses limites aos limites não possuem previsão constitucional, mas decorrem da necessidade de proteção ao núcleo essencial do direito fundamental, da clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade de eventuais restrições. (Mendes, 2023)

De forma sintética, Sarlet destaca que, para os limites aos limites, devem ser observados os seguintes critérios

Reserva Legal

No caso da existência de uma expressa reserva legal, a possibilidade de uma intervenção restritiva por parte do legislador encontra-se desde logo assegurada, o que, contudo, não significa que tais medidas, pelo simples fato de autorizadas previamente, não devam observar uma série de critérios e exigências, de modo a assegurar a sua legitimidade constitucional. (Sarlet, 2022, p.585)

Proporcionalidade e razoabilidade

O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do “tudo ou nada”), foram observadas ou não. (Novelino, 2021, p.338)

Proteção ao núcleo essencial

A ideia fundamental na qual se apoia este requisito é a de que existe um conteúdo essencial dos direitos e garantias fundamentais que não pode ser violado, nem mesmo nas hipóteses em que o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas. (Novelino, 2021, p.337)

5 DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Apesar de a liberdade de manifestação do pensamento não poder sofrer censura prévia, viu-se que nenhum direito fundamental é absoluto. Portanto, eles podem sofrer restrições ou limitações.

Assim, esse direito que nasceu com o intuito de dar voz para as pessoas manifestarem suas críticas, opiniões e posicionamentos, sem que elas sofram retaliações ou represálias, poderia ser invocado para proteger manifestações inverídicas ou de teor discriminatório, preconceituoso, de ódio, antidemocráticos que, por vezes, são criminosas? Seria esse princípio fundamental capaz de isentar a responsabilidade penal de um indivíduo nessas situações?

Ante a crescente onda de pessoas proferindo manifestações criminosas, acreditando estarem amparadas por essa liberdade constitucional, a seguir serão explicitados alguns julgados pela Suprema Corte Brasileira a fim de verificar se a responsabilização penal por determinadas manifestações do pensamento constitui, ou não, alguma espécie de intervenção ilegal do estado ao direito constitucional de liberdade de expressão.

De início, convém ressaltar que o objeto desse trabalho não é adentrar na discussão acerca de qual forma de interpretação, amplo ou restrita, ou teoria, interna ou externa, que a Suprema Corte Brasileira adota ou deveria adotar, mas sim mostrar a fundamentação utilizada em alguns julgados para acerca da possibilidade de responsabilização penal dessas condutas.

Dito isso, como já foi demonstrado, para se vislumbrar possível restrição ou limitação a algum direito fundamental é necessário que os atos ou ações estejam amparados pelo âmbito de proteção do direito e sofram alguma intervenção.

A norma contida no inciso IV, do artigo 5º, tem como âmbito de proteção a manifestação do pensamento. Logo, esse direito visa assegurar que qualquer indivíduo em território brasileiro possa manifestar seu pensamento, sem qualquer censura prévia ou risco de retaliações.

Ocorre que, segundo alguns julgados pela Suprema Corte Brasileira, manifestações discriminatórias, de ódio, e que atentam contra a ordem democrática e social não encontram respaldo no âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão.

No julgamento do HC 82424, no STF, o tribunal julgou Siegfried Ellwanger, condenado-o por racismo em razão da edição e venda de livros com apologia a ideias preconceituosas e discriminatórias do povo judeu.⁷ A decisão teve como parte de sua fundamentação o seguinte trecho:

O direito à *livre expressão* não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de *liberdade de expressão* não consagra o «direito à incitação ao *racismo*», dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.⁸

Já no RHC Nº 146.303, interposto por Tupirani da Hora Lopes, Pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, condenado pelo delito tipificado no caput do artigo 20 e seu §2º, da Lei nº 7.716/89, a Suprema Corte Brasileira entendeu que diversas palavras proferidas pelo recorrente em textos e vídeos publicados na internet possuíam caráter discriminatório e, portanto, feriam não apenas a liberdade de expressão como também a liberdade religiosa.

Dentre os fundamentos para a aludida decisão da Suprema Corte Brasileira, necessário destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Melo:

⁷ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julga-habeas-corpus-de-editor-acusado-de-divulgar-ideias-anti-semitas/>. Acesso em 04 de Abril de 2025.

⁸ Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o%20racismo&sort=score&sortBy=desc. Acesso em 03 de maio de 2025.

É que pronunciamentos, como os de que trata este processo, que extravasam os limites da prática confessional, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra fiéis de outras denominações religiosas, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. Melo, RHC 146.303, pg. 68.

Em 2015, no RE Nº 662055, a Suprema Corte Brasileira reconheceu a repercussão geral sobre a necessidade de definir os limites ao direito à liberdade de expressão, bem como a fixação de parâmetros para proibição de publicações e/ou condenação do declarante por danos morais, dentre outras consequências jurídicas.⁹ Portanto, fixou o tema 0837 nos seguintes termos

Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.¹⁰

Contudo, necessário dizer que até o momento não se tem uma tese definida acerca do tema. De acordo com informações contidas no site do STF, somente no ano passado que a corte iniciou a oitiva das partes e terceiros interessados no RE em comento.¹¹

Convém ressaltar também o entendimento proferido na Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26, a qual decidiu que, em razão da ausência de tipo penal específico, as condutas homotransfóbicas são criminalmente equiparadas ao racismo. Na ocasião, firmou-se entendimento que discursos de ódio em razão de orientação sexual e identidade de gênero também não encontram amparo no âmbito de proteção da liberdade de expressão.

A fundamentação dessa decisão destaca que:

(...) – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identi-

⁹ Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9306690. Acesso em 15 de maio de 2025.

¹⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=837>. Acesso em 15 de maio de 2025.

¹¹ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-ouve-manifestacoes-em-julgamento-sobre-limites-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 15 de maio de 2025.

dade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.¹²

Na ação penal Nº 1.044 que tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF), teve como réu o Ex-Deputado Federal Daniel Silveira, também abordou os limites da liberdade de expressão. Em razão de declarações proferidas pelo Ex-Deputado ele foi condenado, por exemplo, pela figura típica do artigo 359 L, do CP, e artigo 18, da revogada Lei Nº 7.170/83, além de outras figuras típicas. Em suma, o Ex-Deputado foi condenado por propagar discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, pois, de acordo com a decisão, essas manifestações também não estão amparadas pela liberdade de expressão.

Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no juízo de recebimento da denúncia ora analisada (Pet 9.456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/6/2021), por unanimidade, afastou, tanto a alegação de exercício de liberdade de expressão, quanto a

inexistência de imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, pois a jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que:

(a) a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito;

(b) a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.¹³

Dessa forma, tem sido propagado no Supremo Tribunal Federal o entendimento lecionado na doutrina de Alexandre de Moraes, sobre o binômio liberdade x responsabilidade. Isso porque, o exercício legítimo da liberdade exige, necessariamente, o respeito aos direitos alheios, à ordem jurídica e aos valores constitucionais.

A responsabilização de condutas que ultrapassam o **limite ético e jurídico impedem que** a liberdade se converta em instrumento de abuso, discurso de ódio, incitação à violência ou violação de direitos da personalidade.

¹² Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em 15 de maio de 2025.

¹³ Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043. Acesso em 15 de maio de 2025.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É flagrante a ilegitimidade ativa ad causam do ora agravante, não havendo para ele interesse subjetivo a ser tutelado. Incabível ao recorrente opor-se ao cumprimento do bloqueio dos canais/perfis/contas determinado nestes autos.
2. Não cabe ao provedor da rede social pleitear direito alheio em nome próprio, ainda que seja o destinatário da requisição dos bloqueios determinados por meio de decisão judicial, eis que não é parte, conforme decisão UNÂNIME da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pet 10.792 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, Dje de 21/8/2024).
3. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.
4. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.
5. Agravo Regimental não conhecido.¹⁴

Por fim, impossível deixar de falar sobre o uso de perfis em redes sociais para disseminar discursos de ódio, desinformação, incitação à violência ou à ruptura da ordem democrática, já essas práticas têm aumentado de forma expressiva. Nesses casos, o uso de meio digital para propagar esses discursos não desnatura eventual natureza criminal de condutas que desviam a finalidade do direito fundamental à liberdade de expressão.

De acordo com Informativo Nº 688, do STJ

(...) se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade

¹⁴ Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780154382. Acesso em 30 de maio de 2025.

encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se se tratar de danos a outros direitos de elevada importância.¹⁵

Ainda de acordo com o Informativo nº 688, do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a Lei Nº 12.965/2014, disponibiliza mecanismos para viabilizar o acesso a registros de conexão, a fim de rastrear e sancionar eventuais condutas ilícitas que venham a ser causadas por internautas.

Inclusive, convém destacar que o **bloqueio judicial de perfis, contas ou canais digitais** não é entendido como uma forma censura, mas sim como uma **medida legítima e proporcional de natureza cautelar ou repressiva**, voltada a **cessar atividades ilícitas em curso e prevenir maiores danos à ordem pública e à integridade do sistema democrático**. Sobre os bloqueios de redes sociais, veja-se exemplo recente em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORTES INDÍCIOS DE

PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (“MILÍCIAS DIGITAIS”). UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À

QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA.

ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIL PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de finan-

¹⁵ Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REDES+SOCIAIS+LIBERDADE+DE+EXPRESSAO&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 30 de maio de 2025.

ciamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

2. As diligências iniciais, descritas nos autos, especialmente na decisão datada de 26/5/2020, indicam a existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Necessidade, adequação e urgência na interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal).

4. Os investigados apontados teriam, em tese, ligação direta ou indireta com a associação criminosa e seu financiamento, pois, avaliando-se o teor de seus pronunciamentos e procedimento de divulgação em redes sociais, notam-se indícios de alinhamento de suas mensagens ilícitas com o suposto esquema narrado pelos parlamentares ouvidos nestes autos.

5. Agravo Regimental desprovido¹⁶

Assim, por mais que ainda haja um tema que fixará parâmetros para definir o que está ou não no âmbito de proteção do direito a liberdade de expressão, extrai-se das jurisprudências acima que as manifestações inverídicas ou de teor discriminatório, preconceituoso, de ódio, anti-democráticos não encontram amparo nesse direito.

Se tais situações sequer são abrangidas pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão, eventual responsabilização penal por tais condutas, desde que observados os requisitos legais necessários para tanto, não configura qualquer forma intervenção do estado nesse direito fundamental. Logo, em relação aos abusos no gozo do direito à liberdade de expressão prevalece o binômio Liberdade x Responsabilidade, a qual pode ser civil ou penal, na atual jurisprudência do STF.

No que se refere à responsabilização penal, convém fazer algumas observações sobre a necessidade de externalização do pensamento e também da adequação típica da conduta. Sobre o primeiro ponto, a externalização do pensamento, ele se faz necessário, pois enquanto os pensamentos se mantiverem na esfera íntima do indivíduo, por mais ofensivos e repulsivos que possam

¹⁶ Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780154382. Acesso em 30 de maio de 2025.

ser, eles não são passíveis de responsabilização criminal. Para tanto, é imprescindível sua externalização, seja por meio de fala, escrita, língua de sinais e etc.

A adequação típica é imprescindível à responsabilização penal. Para haver a tipicidade, é necessário que a conduta do indivíduo se amolde a algum tipo penal. Dessa forma, embora não haja um tipo penal específico que criminalize abusos no gozo da liberdade de expressão, isso não significa que o pensamento, a ideia externada não possa se subsumir a alguma figura típica já existente. Portanto, o mero pensamento externado não é suficiente, já que o seu teor deve constituir ou caracterizar algum tipo penal.

Ressalta-se que, ainda que as pessoas associem a possibilidade de responsabilização penal pela manifestação do pensamento somente nos casos de crimes contra a honra, ela poderá ocorrer também por outras figuras típicas, como aquelas previstas na Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo) e dos crimes de incitação ou apologia ao crime, artigos 286 e 287, do Código Penal, por exemplo.

6 CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão, embora não tenha surgido de forma uniforme e expressa nas primeiras declarações de direitos, consolidou-se historicamente como um importante instrumento de limitação do poder estatal e de garantia das liberdades individuais.

Desde sua previsão inicial na Declaração de Direitos da Inglaterra, em 1688, até sua consagração de forma universal na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, observa-se uma progressiva valorização da possibilidade de o indivíduo manifestar livremente suas ideias.

Esse direito humano de primeira geração é fruto de intensas transformações sociais e políticas, marcadas pela superação do absolutismo estatal e pela afirmação da dignidade humana enquanto fundamento da ordem jurídica moderna.

A liberdade de manifestação do pensamento, embora nominalmente diferenciada da liberdade de expressão na Constituição Federal do Brasil de 1988, apresenta-se na prática como uma cláusula geral que abarca múltiplas formas de exteriorização do pensamento humano.

Essa liberdade, que se origina na esfera íntima do indivíduo e se projeta na possibilidade de se expressar, ou de não expressar, é tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental. Sua plena eficácia depende da inexistência de censura prévia, sendo essencial

para garantir o protagonismo do indivíduo na vida democrática. Isso reforça sua relevante função na construção de uma sociedade pluralista, crítica e participativa.

Assim como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta e, portanto, encontra limites. Esses limites fazem com que algumas condutas e situações não se enquadrem no âmbito de proteção desse direito.

Portanto, de acordo com a atual jurisprudência do STF, a responsabilização por manifestações cujo teor seja discursos de ódio, incitação à violência, preconceito, racismo e ataques à democracia não configuram violação a esse direito, pois sequer são amparadas por ele.

Nessas situações a Suprema Corte tem adotado o binômio Liberdade x Responsabilidade. Contudo, no que se refere especificamente à responsabilização penal, além das demais exigências para a caracterização do crime, apenas quando o pensamento é externado e se amolda a um tipo penal, que é possível vislumbrar essa responsabilização.

A atuação estatal, nesse contexto, não representa censura, tampouco intervenção ilegal, mas sim uma garantia de que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e em consonância com os demais preceitos constitucionais, assegurando a convivência harmônica dos direitos no Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, ainda que as pessoas tentem distorcer o verdadeiro sentido e o alcance do direito à liberdade de expressão, a verdade é que as declarações preconceituosas, discriminatórias e que atentem contra a paz social não encontram respaldo jurídico nesse direito fundamental.

A liberdade de expressão não pode ser utilizada como um véu para encobrir condutas criminosas. Reconhecer essas condutas como lícitas equivaleria à normalização, no seio do convívio social, de discursos homotransfóbicos, racistas, xenofóbicos, misóginos, de intolerância religiosa, dentre outros discursos que ferem não só a dignidade humana, mas também os pilares do Estado Democrático de Direito

REFERÊNCIAS

ALEXY, ROBERT. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros editores LTDA. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de maio de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão Nº 26**. Requerente: Partido Popular Socialista. Requeridos: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em 15 de maio de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Ação penal nº 1.044**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silva. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 20 de abril de 2022. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043. Acesso em 15 de maio de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Inquérito. nº 4.781**. Agente: Sob sigilo. Recorrido: Sob sigilo. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 09 de julho de 2023. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770586870. Acesso em: 30 de maio de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação. nº 62.922**. Agente: G.N.I.L. Recorrido: A.C.P.L. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 09 de setembro de 2024. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780154382. Acesso em: 30 de maio de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 82424**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 19 de março de 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o%20racismo&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 03 de março de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário. nº 662.055**. Recorrente: PEA - Projeto Esperança Animal. Recorrido: Os independentes. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 03 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9306690>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. **STF Julga Habeas Corpus de Editor Acusado de Divulgar Idéias Anti-Semitas**. in: SUPERIOR TRIBUNAL FERAL (Brasil). Mais notícias. STF: 2002. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julga-habeas-corpus-de-editor-acusado-de-divulgar-ideias-anti-semitas/>. Acesso em 04 de maio de 2025.

BRASIL. **STF Ouve Manifestações Em Julgamento sobre Limites da Liberdade de Expressão**. in: SUPERIOR TRIBUNAL FERAL (Brasil). Mais notícias. STF: 2002. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-ouve-manifestacoes-em-julgamento-sobre-limites-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 15 de maio de 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Tribunal Pleno). **Informativo Nº 688**, Brasília, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REDES+SOCIAIS+LIBERDADE+DE+EXPRESSAO&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

BRASIL. **Tema: 0837**. in: SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Tema. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=837>. Acesso em 15 de maio de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Editora Almeida. 1993.

DA SILVA, Afonso Virgílio. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo, SP: Malheiros editores LTDA. 2010.

DE BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Volume 1: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2022.

LA DÉCLARATION DES DROITS DE L'HOMME ET DU CITOYEN. **ÉLYSÉE: 2022**. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em 07 de abril de 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARK, W. Harrison. **Revolução Francesa**. Tradução: Ricardo Albuquerque. World History Encyclopedia: em português: 2022. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-19568/revolucao-francesa/>. Acesso em 07 de abril de 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 11. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Mizuno, 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.